



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 54/2016 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 54/2016

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 32/2016**

Proíbe o uso de cerol, linha chilena ou substâncias cortantes nas linhas de empinar papagaios, pipas e similares no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Aparecido Antônio Meira

### I – RELATÓRIO

Em despacho a Presidência da Câmara encaminha à análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto total do Poder Executivo aposto ao Projeto de Lei nº 32/2016, referente ao Autógrafo nº 29, de 6 de abril de 2016, de autoria do Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves, que proíbe o uso de cerol, linha chilena ou substâncias cortantes nas linhas de empinar papagaios, pipas e similares no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo alega que o Projeto de Lei nº 32/2016, malferir as disposições constitucionais vigentes, segundo o entendimento propagado pelo Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos deste jaez, colacionando ementas dos seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 2º da Lei nº 2.696, de 9 de abril de 2010 do Município de Morro Agudo, deste Estado - Lei que proíbe a fabricação, comercialização e utilização de Cerol no Município e dá outras providências - Dispositivo impugnado que cria verdadeiro "programa de determinando a atuação fiscalizadora da guarda municipal. Poder Executivo, no combate a conduta vedada pela lei local - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Dispositivo que invade matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal aplicável ao Município em razão da redação do art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo- Viola a do princípio da tripartição de poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo -



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 54/2016 fls. 2/3

Inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei nº 2.696, de 9 de abril de 2010 do Município de Morro Agudo deste Estado de São Paulo reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ação procedente- Inconstitucionalidade declarada (ADÍN n 0005700-74.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que foi autor o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO e réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, julgada PROCEDENTE por VOTAÇÃO UNÂNIME, em conformidade com o voto do Relator DESEMBARGADOR JOSÉ REYNALDO, julgada em 11/05/2011. (grifos nossos).

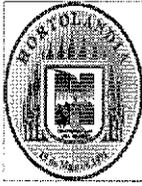
Em igual sentido :

Lei nº 7.245, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de Jundiaí (veda produção, comércio e uso de material cortante ("cerol") em pipas; e revoga a correlata Lei 5.399/00). Arguição de inconstitucionalidade: vício de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis. Matéria relacionada ao poder de polícia municipal. Válida a iniciativa do Legislativo. Falta da indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos criados. Violação ao art. 25 da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADIN nº 0380811-25.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que foi autor o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, julgada PROCEDENTE por VOTAÇÃO UNÂNIME, em conformidade com o voto do Relator DESEMBARGADOR LUIZ PANTALEÃO,

Também :

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal que institui a Semana Educativa "Pipas sem Mortes" \_ Invasão indevida em área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação dos artigos 41, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ação procedente. (ADIN n ° 125.821.0/9-00, da Comarca de São Paulo, em que foi requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, julgada PROCEDENTE por VOTAÇÃO UNÂNIME, em conformidade com o voto do Relator DESEMBARGADOR CANGUÇU DE ALMEIDA, julgada em 26/04/2006.

Do exposto, conclui o Chefe do Poder Executivo que o Projeto de Lei almejado, de autoria parlamentar, ao dispor sobre matéria afeta à iniciativa reservada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, vulnera o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes Estatais (artigo 5º da Constituição Paulista), interferindo nas atribuições pertinentes a atividades próprias do Chefe do Poder Executivo local, quais sejam, o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 54/2016 fls. 3/3

b) em casos semelhantes, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo reiterado, tem afastado a ingerência do Poder Legislativo, sobre atividades e providências que se relacionam ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme as ementas dos julgados trazidos à colação ;

c) em que pesem os fins sociais a que as leis se destinam, o Nobre Edil, maculara o artigo 25 da Constituição Estadual de São Paulo, porquanto nenhum Projeto de Lei que implique em criação ou aumento da despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios, para atender aos novos encargos.

d) A Colenda Casa de Leis, não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, como criar obrigações para serem executadas pela própria Administração Pública Direta, resultando a conclusão de que o referido ato legislativo padece da eiva de inconstitucionalidade em dois aspectos: formal (vicio de iniciativa) e material (vicio de conteúdo).

e) o Projeto de Lei ora atacado viola os artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I da Carta Bandeirante.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à **FAVORÁVEL AO VETO TOTAL** aposto à propositura.

É o RELATÓRIO,

Sala das Comissões, 05 de maio de 2016.

  
Aparecido Antônio Meira  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Clodomiro Benedito Gonçalves Regis Athanazio Bueno  
Membro

  
Membro